



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030593 - SP (2022/0313421-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
AGRAVADO : VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : ALAN NOGUEIRA LIMA - SP404940
JULIANA ARAUJO AMORIM IKUNO - SP429381
INTERES. : FMM RIO SUL COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM APARTADO. EXPRESSA ANUÊNCIA DO FRANQUEADO. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/96. FORMALIDADE OBSERVADA. VIABILIDADE. CONTROVÉRSIA EM TORNO DO ABUSO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256/STF. PRETENSÃO DE EXAMINAR A SUPRESSÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL COM BASE NOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de nulidade em razão da instituição de cláusula compromissória em contrato de franquia, uma vez que a proteção ao aderente já ocorre pela observância da formalidade prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/06 o que, de modo incontroverso, ocorre na espécie.

2. A controvérsia envolvendo o suposto abuso na posição contratual na instituição da arbitragem não foi analisada pela Corte Local, inviabilizando a análise da controvérsia de modo originário em recurso especial, diante da falta do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. De qualquer maneira, analisar em que medida os custos de transação envolvidos na instauração da arbitragem superam a resolução da controvérsia na via judicial, de modo a sobrepor-se em relação a esse último, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, bem como a análise de disposições contratuais, atraindo a aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.593 - SP (2022/0313421-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por FMM RIO SUL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outros contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para ele negar provimento, com base nos seguintes fundamentos: I) validade de cláusula compromissória em contrato de franquia, uma vez que observada a formalidade prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/06; II) incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, quanto à pretensão de examinar a validade da cláusula compromissória com base nos custos de transação; III) inexistência de prequestionamento, no que se refere à pretensão de examinar evento proveniente de força maior, pelo árbitro, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, em razão das Súmulas 282 e 356/STF.

Nas razões do presente agravo, defende a parte agravante a impertinência dos óbices sumulares referidos, por considerar que a controvérsia trazida no recurso especial independe do reexame de fatos e provas, além de ter sido analisada no acórdão recorrido.

Reitera os argumentos desenvolvidos no recurso especial quanto à nulidade de cláusula compromissória estabelecida em contrato de franquia.

Salienta que a previsão de júízo arbitral visaria blindar a análise sobre a ocorrência de força maior, causa extintiva da obrigação que não decorre diretamente do contrato, e que, portanto, não poderia ser examinada pelo Júízo Arbitral.

Acrescenta, ainda, que a instituição do júízo arbitral seria mais onerosa que a justiça convencional, o que seria inadmissível, por elevar os custos de transação, razão pela qual requer seja analisada a controvérsia à luz da Análise Econômica do Direito (AED).

Contrarrazões apresentadas às fls. 953-960, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.593 - SP (2022/0313421-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
AGRAVADO : VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : ALAN NOGUEIRA LIMA - SP404940
JULIANA ARAUJO AMORIM IKUNO - SP429381
INTERES. : FMM RIO SUL COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES
LTDA
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM APARTADO. EXPRESSA ANUÊNCIA DO FRANQUEADO. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/96. FORMALIDADE OBSERVADA. VIABILIDADE. CONTROVÉRSIA EM TORNO DO ABUSO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256/STF. PRETENSÃO DE EXAMINAR A SUPRESSÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL COM BASE NOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de nulidade em razão da instituição de cláusula compromissória em contrato de franquia, uma vez que a proteção ao aderente já ocorre pela observância da formalidade prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/06 o que, de modo incontroverso, ocorre na espécie.

2. A controvérsia envolvendo o suposto abuso na posição contratual na instituição da arbitragem não foi analisada pela Corte Local, inviabilizando a análise da controvérsia de modo originário em recurso especial, diante da falta do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. De qualquer maneira, analisar em que medida os custos de transação envolvidos na instauração da arbitragem superam a resolução da controvérsia na via judicial, de modo a sobrepor-se em relação a esse último, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, bem como a análise de disposições contratuais, atraindo a aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O recurso não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumento apto a infirmar a conclusão adotada na decisão agravada.

Inicialmente, no que se refere à suposta nulidade da cláusula promissória, observo que o Tribunal de origem consignou que o pacto foi assinado em documento apartado, com expressa referência ao contrato relacionado.

A propósito, extraio do acórdão recorrido a seguinte passagem em que apreciada a preliminar relacionada à convenção de arbitragem (e-STJ, fls. 851-852):

Nota-se, portanto, que as partes convencionaram a resolução dos conflitos oriundos do contrato de franquia por meio de arbitragem, o que retira do Judiciário a competência para apreciação do mérito da causa. Ou seja, houve consenso entre as contratantes acerca da instituição da arbitragem como forma de solução de eventuais controvérsias contratuais.

Conquanto não esteja indicada de forma destacada no contrato de adesão, foi firmada declaração em apartado, denominada “Termo de Declaração e Aceite da Cláusula Compromissória de Arbitragem”, em estrita observância ao art. 4º, § 2º, da Lei n.º 9.307/96, na qual a franqueada concordou expressamente com a cláusula arbitral, devidamente destacada e grifada, com renúncia expressa a qualquer outra forma de solução de conflitos, conforme documento de fl. 583.

Nesse contexto, a manifestação inequívoca da aderente de buscar a solução do litígio no Tribunal Arbitral afasta qualquer mácula sobre a cláusula compromissória. Da análise pormenorizada dos autos não se verifica a existência de eventual vício de consentimento capaz de gerar a nulidade do compromisso arbitral, mesmo sendo contrato de adesão, caracterizado pela sua reduzida flexibilidade de negociação.

Sendo assim, não se vislumbra motivo para a reforma da r. sentença recorrida, que bem reconheceu a incompetência do juízo estatal para dirimir conflitos oriundos do contrato de franquia firmado entre as partes, devendo as alegações acerca da ineficácia do procedimento serem submetidas à apreciação do árbitro competente.

(grifo acrescido)

Como se vê, é incontroverso que a cláusula compromissória foi firmada em documento apartado, no qual consta expressa anuência das partes, na forma do § 2º do artigo 4º da Lei nº 9.307/96.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ consagra exceções pelas quais a análise sobre a validade da convenção de arbitragem pode ser feita pelo juízo estatal, como nos casos em que a nulidade da cláusula compromissória for flagrante, autoevidente, o que não ocorre na hipótese.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZOESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96.

1. Ação ajuizada em 22/5/2017. Recurso especial interposto em 28/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 11/2/2019.

2. O propósito recursal é definir se é válida a cláusula compromissória prevista no contrato de franquia entabulado entre as partes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses dos recorrentes.

4. Segundo entendimento do STJ, cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i. e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula.

5. Os contratos de franquia, mesmo não consubstanciando relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, na medida em que possuem natureza de contrato de adesão. Precedentes.

6. Hipótese concreta em que à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes não foi conferido o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise; tampouco houve aposição de assinatura ou de visto específico para ela. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1803752/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 24/04/2020)

De todo modo, não há cogitar-se de nulidade em razão da mera previsão da arbitragem em contrato de franquia, uma vez que a proteção ao aderente já ocorre pela observância da formalidade prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/06 o que, de modo incontroverso, ocorre no caso sob exame.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96.

1. Ação ajuizada em 22/5/2017. Recurso especial interposto em 28/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 11/2/2019.

2. O propósito recursal é definir se é válida a cláusula compromissória prevista no contrato de franquia entabulado entre as partes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses dos recorrentes.

4. Segundo entendimento do STJ, cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i. e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula.

5. Os contratos de franquia, mesmo não consubstanciando relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, na medida em que possuem natureza de contrato de adesão. Precedentes.

6. Hipótese concreta em que à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes não foi conferido o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise; tampouco houve aposição de assinatura ou de visto específico para ela.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.803.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 24/4/2020.) (grifo acrescido)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE

FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, consignando que a cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato (cláusula XXII), além de constar expressamente no anexo I, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí a cláusula arbitral. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.809.792/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.) (grifo acrescido)

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a extensão da cláusula compromissória para, eventualmente, incluir a análise pelo árbitro dos eventos provenientes de força maior, não foi sequer analisada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, o recurso especial não deve ser conhecido no ponto, por falta de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

No que se refere à interpretação da cláusula arbitral com base nos custos de transação envolvidos, a fim de justificar a primazia da jurisdição estatal, como defende o recorrente, em aplicação da denominada AED, ressalvo que o tema não foi analisado sob esse prisma pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, a análise do tema originariamente por esta Corte também fica inviabilizada quanto a esse ponto, em razão do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

De qualquer maneira, analisar em que medida os custos de transação

Superior Tribunal de Justiça

envolvidos na instauração da arbitragem superam a resolução da controvérsia na via judicial, de modo a sobrepor-se em relação a esse último, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, bem como a análise de disposições contratuais, atraindo a aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.030.593 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0313421-6

Número de Origem:

10438083420208260100 200590028516965 200590028516993 20210000996214

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES

ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

RECORRIDO : VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : ALAN NOGUEIRA LIMA - SP404940

JULIANA ARAUJO AMORIM IKUNO - SP429381

INTERES. : FMM RIO SUL COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA

ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES

ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

AGRAVADO : VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : ALAN NOGUEIRA LIMA - SP404940

JULIANA ARAUJO AMORIM IKUNO - SP429381

INTERES. : FMM RIO SUL COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA

ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de setembro de 2023